



Ofício nº 1728/2025/JUR/SMEL

Lages (SC), 10 de dezembro de 2025.

AO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE LAGES

Sr. Guilherme Zanoni

Diretor

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE Nº 124/2025

Impugnante: MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 36.350.374/0001-84

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de alimentos perecíveis destinados a rede municipal de ensino.

Senhor,

Vimos por meio deste encaminhar resposta da Secretaria Municipal de Educação referente à impugnação recebida na data de 10/12/2025, pela Empresa Marthe's Distribuidora Ltda., solicitando, em síntese: **a retificação do Edital quanto ao item 38** – empanados de peixe congelados, solicitando admissão expressa dos certificados SIE e, SIM; **a reformulação do subitem 5.1.1.16 do TR**, solicitando rótulo apenas nos produtos industrializados e embalados, excluindo-se os hortifrúti in natura; **a reformulação do item 8.7 do TR**, de forma a prever de forma clara e objetiva a exigência de atestado de capacidade técnica de todos os licitantes, com quantitativo de 50% definido; **a admissão expressa de apresentação de alvará sanitário de transporte em nome de empresa parceira, fabricante ou locadora de veículos**, mediante contrato de locação, parceria ou compromisso formal apresentado na fase de habilitação; **a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial** do último exercício social ou dos dois últimos, devidamente registrado, na fase de habilitação; **e a reavaliação dos preços de referência dos itens cárneos**, considerando a viabilidade logística.

Em análise minuciosa, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação **ACATA** a impugnação da Empresa, nos seguintes itens:

- 1. ALTERAÇÃO NO DESCRITIVO DO ITEM 38 – EMPANADOS DE PEIXE CONGELADOS:** Verificou-se erro no descritivo do item, devendo ser corrigido. Onde se lê: "Obrigatório conter na embalagem: carimbo do Serviço de Inspeção Federal

Página 1 de 3



(SIF) ou Serviço de Inspeção do Paraná (SIP)." **LEIA-SE: O produto deverá possuir registro no Serviço Oficial de Inspeção (SIM, SIE, SIF ou SISBI).**

2. ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA, ITEM 8.7 DO TR: Em observância aos princípios da isonomia, legalidade e visando maior clareza, onde se lê: "8.7.3. Nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, será admitida a exigência de atestado(s) que comprove(m) a execução de quantitativos mínimos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica do objeto." **Leia-se: "8.7.3. Nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, será admitida a exigência de atestado(s) que comprove(m) a execução de quantitativos mínimos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica do objeto, sendo elas:**

- a) **ITEM 1 – PÃO DE CACHORRO QUENTE**
- b) **ITEM 24 – OVOS**
- c) **ITEM 31 – PATINHO BOVINO MOÍDO**
- d) **ITEM 32 - CARNE PATINHO SEM OSSO**
- e) **ITEM 33 - COXA E SOBRECOXA DE FRANGO COM OSSO**
- f) **ITEM 34 - FILÉ DE PEITO DE FRANGO SEM PELE E SEM OSSO**
- g) **ITEM 35 - PERNIL SUÍNO EM CUBO."**

3. ALTERAÇÃO NO ITEM 5.1.1.16 DO TR – EMBALAGENS: Para melhor esclarecimento aos licitantes, para que não reste dúvida de entendimento, onde se lê: "Fica terminantemente proibida a entrega de gêneros alimentícios sem rótulos" **LEIA-SE: "Fica terminantemente proibida a entrega de gêneros alimentícios sem rótulos, exceto os hortifrutigranjeiros in natura."**

Com relação ao item 8.8.7 que trata da exigência de Licença Sanitária do veículo de transporte de alimentos, esclarece-se que em nenhum momento foi exigido que o veículo seja próprio da Empresa, basta que possua a licença sanitária exigida.

Quanto a solicitação da empresa para que seja incluída a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial, esclarece-se que o entendimento do TCE-SC é no sentido de dispensar tal exigência para licitações de Registro de Preços, exigindo-se apenas para obras e serviços de engenharia, consoante Ofício Circular 01/2025 recebido do setor de Licitações e Contratos. Sendo assim, o Município entende por não exigir o balanço patrimonial por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios.



Já a solicitação da impugnante para reavaliação dos preços de referência dos itens cárneos, esclarece-se que já houve prévia consulta de preços no Sistema de Registro de Preços (nacional) e também no mercado local, sendo que é o valor médio que está sendo praticado. Não há como reavaliar neste momento com inclusão de valores de transporte porque não sabemos como funciona a logística das empresas que irão licitar, cada uma tendo um parâmetro próprio. Caso se verifique que a Empresa não conseguirá arcar com o valor estimado na licitação, sugere-se que não apresente proposta de preço. Somente será reavaliado o preço médio dos itens se a licitação resultar em “deserta”.

Diante do exposto, **defere-se parcialmente a impugnação**, solicitando-se à Pregoeira a retificação dos itens acima descritos, a ampla publicização e consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, consoante prevê a Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentiosamente,

Cristian Roberto Antunes de Oliveira

Secretário Municipal de Educação

Decreto 22.444